



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 246/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 16 / 10 / 24
Horas 09 : 10
Por: Jackson B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 648/2024, que "Altera a ementa e dispositivos da Lei nº 5.886, de 1º de outubro de 2024, que 'Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e às crianças com alergia alimentar o ingresso e a permanência, em qualquer local transportando, alimentos, para consumo próprio e utensílios de uso pessoal'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de outubro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente - ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 648/2024

Altera a ementa e dispositivos da Lei nº 5.886, de 1º de outubro de 2024, que “Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e às crianças com alergia alimentar o ingresso e a permanência, em qualquer local transportando, alimentos, para consumo próprio e utensílios de uso pessoal”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 5.886, de 1º de outubro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, com alergias e intolerâncias alimentares, o ingresso e a permanência, em qualquer local, transportando alimentos, pra consumo próprio e utensílios de uso pessoal.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados o **caput** e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.886, de 1º de outubro de 2024, de 30 de novembro de 2009, os quais passam a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 1º Fica permitido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, com alergia e intolerância alimentar, o ingresso e a permanência, em qualquer local público ou privado do estado de Rondônia, transportando alimentos para consumo próprio e utensílios básicos de uso pessoal, ainda que forneçam alimentação.

§ 1º O ingresso e a permanência em qualquer local público ou privado transportando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio ficam condicionados à apresentação de laudo médico, ou carteira de identificação, que ateste a condição de pessoa com autismo, conforme preceitua a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, a condição de alergia ou intolerância alimentar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de outubro de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria | Porto Velho | RO
CEP: 76.801-189 | Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
08 OUT 2024

1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 08 OUT 2024 Protocolo: 738/2024	PROJETO DE LEI	648/24 Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		

Altera a ementa e dispositivos da Lei nº 5.886, de 1º de outubro de 2024, que “Permite às pessoas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e às crianças com alergia alimentar o ingresso e a permanência, em qualquer local transportando, alimentos, para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 5.886, de 1º de outubro de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, com alergias e intolerâncias alimentares o ingresso e a permanência, em qualquer local transportando, alimentos, pra consumo próprio e utensílios de uso pessoal.”. (NR)

Art. 2º Ficam alterados o **caput** e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.886, de 1º de outubro de 2024, de 30 de novembro de 2009, os quais passam a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 1º Fica permitido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, com alergia e intolerância alimentar o ingresso, a permanência o ingresso e a permanência, em qualquer local público ou privado do estado de Rondônia, transportando alimentos para consumo próprio e utensílios básicos de uso pessoal, ainda que forneçam alimentação.

§ 1º O ingresso e permanência em qualquer local público ou privado transportando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio ficam condicionados à apresentação de laudo médico, ou carteira de identificação, que ateste a condição de pessoa com autismo, conforme preceitua a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, a condição de alergia ou intolerância alimentar.”. (NR).



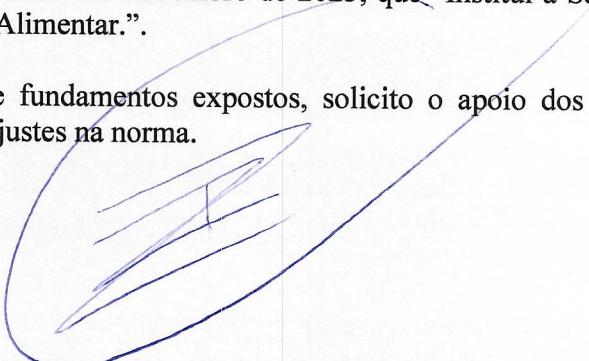
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 05 de setembro de 2024.</p> <p style="text-align: center;">DELEGADO CAMARGO DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Pares,</p> <p>A presente proposta de alteração visa aprimorar a redação da Lei nº 5.886, de 1º de outubro de 2024, com o intuito de incluir e garantir o direito de ingresso e permanência em qualquer local a todas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e àquelas que <u>possuem alergia e intolerância alimentar de qualquer idade</u>, acompanhadas de alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.</p> <p>Durante a apreciação e aprovação do Projeto de Lei ° 625/2024, na Sessão do dia 10 de setembro de 2024, houve a apresentação e aprovação de emendas que inseriram <u>“as crianças com alergia alimentar, tanto na ementa, quanto no caput do artigo 1º e seu § 1º.</u></p> <p>Especificamente, a modificação na ementa e no texto legal tem por objetivo ampliar o alcance da norma para contemplar <u>não apenas crianças, mas todas as pessoas com condições de saúde</u> que exijam a necessidade de transporte de alimentos e utensílios, de modo a assegurar um tratamento isonômico e respeitar as especificidades individuais.</p> <p>Nesse sentido, a mudança na ementa e nos dispositivos da lei original visa, ainda, acrescentar as pessoas que possuem intolerância alimentar, estendendo os benefícios da lei e garantindo uma maior efetividade. A propósito, a seguir há de se fazer a distinção entre alergia e intolerância alimentar, as quais são condições distintas com mecanismos biológicos diferentes.</p> <p>A <u>alergia alimentar</u>, trata-se de uma reação equivocada do sistema imunológico a certas proteínas presentes em determinados alimentos. E quando se diz “equivocada”, é basicamente nosso sistema imunológico tratando o alimento como algo ruim para o organismo e combatendo-o.</p> <p>As reações mais comuns que uma alergia alimentar pode causar são: urticária; manchas avermelhadas pelo corpo; inchaços na boca, olhos e garganta (em casos mais graves); dor de cabeça; diarreia; problemas respiratórios tipo rinite etc; e vômitos.</p> <p>Por sua vez, a <u>intolerância alimentar</u> ocorre quando o organismo enfrenta dificuldades em processar o alimento consumido como deveria. Nesses casos, há uma reação provocada pela deficiência nas enzimas responsáveis pela digestão, o que dificulta esse processo.</p>			



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
<p>Os sintomas da intolerância alimentar são geralmente menos intensos e não tão imediatos quanto os da alergia alimentar. Alguns dos sintomas que podem aparecer, cuja intensidade varia com a quantidade de alimentos ingeridos, incluem: cólicas; flatulência; inchaço; dores abdominais; e diarreia.</p> <p>O diagnóstico da intolerância alimentar é baseado principalmente nos próprios efeitos dos alimentos no organismo. Além disso, exames de sangue também podem ser realizados para confirmar o diagnóstico</p> <p>Além disso, as alterações se baseiam nas existências de normas federais que tratam sobre a alergia e intolerância alimentar, como por exemplo: a Lei nº 12.982⁷, de 28 de maio de 2014, que “Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica” e a Lei nº 14.731⁸, de 23 de novembro de 2023, que “Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre Alergia Alimentar.”.</p> <p>Diante dos motivos e fundamentos expostos, solicito o apoio dos Nobre Pares para aprovação desses importantes ajustes na norma.</p> 		

⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112982.htm

⁸ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114731.htm